

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
8/OUT-TV/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Infracção das regras relativas ao anúncio da programação, no
serviço de programas SIC, referente ao período de Março 2010**

Lisboa

5 de Maio de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 8/OUT-TV/2010

Assunto: Infração das regras relativas ao anúncio da programação, no serviço de programas SIC, referente ao período de Março 2010

I. Factos

1. No âmbito do acompanhamento da verificação do cumprimento do artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (doravante, Lei da Televisão), os serviços da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social apuraram que nas emissões do serviço de programas SIC, no mês de Março de 2010, ocorreram irregularidades no cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se registado desvios relativamente aos horários anunciados a esta Entidade.
2. Confrontados os elementos remetidos pelo operador com a emissão, verificou-se a ocorrência de 17 situações de desvio relativamente ao horário anunciado, 1 situação de exibição de um programa que não havia sido anunciado e 1 situação de não exibição de um programa previsto, conforme quadro infra:

Dia	Designação programa previsto	Início previsto	Início de emissão	Desvio (hh:mm)
20100301	FILME: MULHERES PERFEITAS	01:00	01:05	+ 0:05
20100308	PERFEITO CORAÇÃO	22:02	21:57	- 0:04
20100313	ETNIAS	05:56	5:50	- 0:05
20100313	SIC KIDS	06:39	06:34	- 0:04
20100314	FILME: BRIGADA 49	1:00	00:29	- 0:30
20100314	QUANDO O TELEFONE TOCA	03:16	02:46	- 0:29
20100314	TELEVENDAS	04:50	04:18	- 0:31
20100318	MENTES CRIMINOSAS	01:24	Não Emitido	
20100318	A LEI DO MAIS FORTE	Não Previsto	01:21	
20100321	JORNAL DA NOITE	21:10	21:17	+ 0:07
20100322	SINAIS DE FOGO	21:05	20:59	- 0:05
20100322	PERFEITO CORAÇÃO	22:00	21:54	- 0:05

Dia	Designação programa previsto	Início previsto	Início de emissão	Desvio (hh:mm)
20100323	CSI NOVA IORQUE	00:16	00:34	+ 0:18
20100323	CSI LAS VEGAS	01:13	1:30	+0:17
20100323	QUANDO O TELEFONE TOCA	02:42	03:00	+ 0:18
20100323	A LEI DO MAIS FORTE	04:23	4:39	+ 0:16
20100323	TELEVENDAS	05:08	05:24	+ 0:16
20100325	A ARMADILHA	14:27	14:31	+ 0:04
20100331	CARAS & BOCAS	17:45	17:37	- 0:07

II. Análise e Fundamentação

3. Os factos em causa poderão constituir violação ao disposto no artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão, que determina: “a programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas”.
4. Contudo, o n.º 3 do mesmo artigo prevê uma excepção àquela previsão, ao estipular que “a obrigação prevista no número anterior pode ser afastada quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior”.
5. Consagrando o quadro normativo aplicável uma excepção ao artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão, cumpre determinar se, no caso concreto, ocorreu algum impedimento justificativo para a não emissão dos programas nos horários inicialmente previstos.
6. Relativamente às situações assinaladas pela ERC, o operador apresentou as seguintes justificações, as quais serão analisadas à luz do normativo aplicável:
 - 6.1. Dia 1 de Março 2010 – O operador informou que o desvio registado na entrada do filme “Mulheres Perfeitas” (+5m) se ficou a dever à emissão, em directo, do espectáculo de solidariedade para a reconstrução da Madeira, “Uma Flor para a Madeira”, emitido a 28 de Fevereiro e que se prolongou pela madrugada de 1 de Março.

Relativamente ao desvio registado para o dia 1 de Março, atendendo à natureza do programa que gerou o desvio, transmissão em directo, considera-se enquadrável nas excepções previstas pelo nº3 do artigo 29º da Lei da Televisão.

- 6.2** Dia 8 de Março 2010- O operador informou que a antecipação da novela “Perfeito Coração” (-4m) foi motivada por um atraso da convidada do programa “Sinais de Fogo”, o que obrigou a uma reformulação do conteúdo e alinhamento na entrada das peças.

Pela análise da emissão verifica-se que o programa tinha como temática principal os casos de bullying e que a convidada era a pedopsiquiatra Ana Vasconcelos, cuja entrevista se realizou, apesar do atraso registado. Assim, ainda que o atraso da convidada tivesse promovido um realinhamento na entrada das peças e um intervalo alargado, não se afigura como uma ocorrência enquadrável nas excepções previstas pelo 29º da Ltv.

- 6.3** Dia 13 de Março 2010 – O operador informou que os desvios registados resultam de um “erro operacional” no acerto da emissão. Assim, a quando do fecho do dia, “não se tomou em consideração os horários de início do primeiro programa do dia seguinte”, fazendo com que os primeiros programas do dia, Etnias (-5m) e SIC Kids (-4m), entrassem mais cedo do que previsto.

Considera-se que a situação descrita decorre de um erro de planificação, o qual não tem acolhimento nas excepções previstas pelo preceito da Lei.

- 6.4** Dia 14 de Março de 2010 – O operador comunicou, aquando do envio da grelha, com 48h de antecedência, que, pela particularidade do formato – em directo – do programa “Idolomania”, este poderia sofrer alguma alteração, embora indique que a previsão “estaria próxima da realidade”.

Após a emissão e, com a antecipação na ordem de 30m dos três programas subsequentes, o operador informou que esta se ficou a dever a uma menor duração do “Idolomania”, a qual foi “inesperada e impossível de controlar”.

Relativamente aos desvios registados no dia 14 de Março, justificados pela menor duração do programa “Idolomania”, pela análise da emissão não foi possível identificar a razão “inesperada e impossível de controlar” para uma duração inferior de cerca de

30m, não sendo, por conseguinte, enquadrável nas exceções consagradas no já referido preceito.

- 6.5** Dia 18 de Março de 2010 – O operador informou que devido a um “erro na digitação” da grelha enviada à ERC, terá sido referida a série “Mentes Criminosas”, que já havia terminado na semana anterior, em vez da série “A Lei do mais forte”. Contudo a informação foi divulgada “correctamente” no site e em antena.

Relativamente à não exibição da série “Mentes Criminosas” e a exibição de “A Lei do mais forte” confirma-se a correcta divulgação, com 48h de antecedência, no site e em Antena, pelo que, atendendo ao carácter pontual do erro, deverá obter acolhimento a justificação apresentada.

- 6.6** Dia 21 de Março de 2010 - O operador informou que, devido a um ligeiro prolongamento do jogo “Carlsberg Cup: Benfica x Porto”, o “Jornal da Noite” foi emitido 7 minutos após o anunciado, tendo a restante programação cumprido o alinhamento previsto.

Analisada a emissão verifica-se que o prolongamento do jogo se ficou a dever a interrupções, quer na 1ª parte, quer no início da 2ª parte, motivadas por descatos nas bancadas que envolveram o terreno de jogo. Assim, e para além dos tempos da competição propriamente dita, decorreram cerca de 7 minutos que se reflectiram no início do “Jornal da Noite”. De assinalar que não foi transmitido intervalo publicitário entre o fim da transmissão desportiva e o início do telejornal, evitando o efeito cascata na restante programação, entendendo-se serem de acolher as justificações apresentadas pelo operador.

- 6.7** Dia 22 de Março de 2010 - O operador informou que a antecipação do programa “Sinais de Fogo” (-5) e, consequentemente, da telenovela “Perfeito Coração” se prendeu com a interligação das temáticas do “Jornal da Noite” com as do “Sinais de Fogo”.

Pela análise das temáticas que promoveram a antecipação referenciada do programa “Sinais de Fogo” não se identificou interligação entre as notícias de fecho do “Jornal da Noite”, sobre a derrocada de um edifício em Lisboa, e a temática central do “Sinais de Fogo”, sobre o Plano de Estabilidade e Crescimento (PEC). Pelo descrito, afigura-se como não enquadrável nas exceções previstas pelo 29º da Ltv.

Relativamente à antecipação do programa “Perfeito Coração”, que tem por base a antecipação do programa “Sinais de Fogo”, não tem acolhimento à luz do entendimento antes sustentado a propósito da antecipação do “Sinais de Fogo”.

- 6.8** Dia 23 de Março de 2010 - O operador atribuiu os desvios registados, em média de 17m, à não contabilização da última parte da novela “Viver a Vida”, de 22 de Março, que teve reflexos na programação da madrugada do dia 23 de Março.

Reitera-se o entendimento já explanado relativamente à ocorrência de 13 de Março, similar à presente, merecendo, por conseguinte, a mesma objecção a justificação apresentada.

- 6.9** Dia 25 de Março de 2010 - O operador informou que o desvio ocorrido na entrada do programa “Armadilha” teve origem no prolongamento de 4m da emissão do “Primeiro Jornal”, motivado pela actualidade informativa da votação do Pacto de Estabilidade e Crescimento (PEC).

Relativamente ao desvio registado, e em conformidade com a justificação prestada pelo operador, registou-se um directo no final do jornal, com declarações de Manuela Ferreira Leite a indicar o sentido de voto do PSD neste processo. Atendendo ao interesse da temática e ao facto de o intervalo entre o “Primeiro Jornal” e “Armadilha” não ter incluído patrocínios ou autopromoções, considera-se enquadrável nas excepções previstas pelo 29º da Ltv.

- 6.10** Dia 31 de Março de 2010 - O operador informou que a antecipação do programa “Caras e Bocas” se ficou a dever ao facto do convidado central do programa “Vida Nova” ser o actor António Feio, que, por motivos de doença, “avisou no próprio dia não poder comparecer”. Assim, a redefinição do programa foi feita “em cima da hora, não sendo possível preencher a duração total, inicialmente prevista”.

Relativamente ao desvio registado na entrada do programa “Caras e Bocas”, e tendo sido explicitados em directo os motivos da mudança do alinhamento no programa “Vida Nova”, entende-se que, pela pontualidade e imprevisibilidade da situação, obtém acolhimento dentro das excepções previstas pelo 29º da Lei. De destacar que o operador evitou o efeito de cascata na restante programação.

- 7 Assim, analisados os argumentos aduzidos pelo operador e confrontados com os dados disponíveis na ERC, designadamente por análise da emissão, entende-se que são justificáveis, ao abrigo do previsto no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão, as situações ocorridas nos dias 1, 18, 21, 25 e 31 de Março de 2010, com os fundamentos supra enunciados.
- 8 Conclui-se pelo exposto que se têm por não justificadas as 13 situações constantes do quadro seguinte, por se considerar que não reúnem os requisitos exigidos no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão.

Dia	Designação programa previsto	Início previsto	Início de emissão	Desvio (hh:mm)
20100308	PERFEITO CORAÇÃO	22:02	21:57	-0:04
20100313	ETNIAS	05:56	5:50	0:05
20100313	SIC KIDS	06:39	06:34	0:04
20100314	FILME: BRIGADA 49	1:00	00:29	0:30
20100314	QUANDO O TELEFONE TOCA	03:16	02:46	0:29
20100314	TELEVENDAS	04:50	04:18	0:31
20100322	SINAIS DE FOGO	21:05	20:59	0:05
20100322	PERFEITO CORAÇÃO	22:00	21:54	0:05
20100323	CSI NOVA IORQUE	00:16	00:34	0:18
20100323	CSI LAS VEGAS	01:13	1:30	0:17
20100323	QUANDO O TELEFONE TOCA	02:42	03:00	0:18
20100323	A LEI DO MAIS FORTE	04:23	4:39	0:16
20100323	TELEVENDAS	05:08	05:24	0:16

- 9 Em conclusão, no que se refere às obrigações de cumprimento de anúncio da programação, considera-se que o serviço de programas **SIC** violou o disposto no artigo 29º, n.º 2, da Lei da Televisão, nas situações assinaladas no ponto 9, afigurando-se que as justificações apresentadas pelo operador não são enquadráveis nas exceções previstas no n.º 3 do referido preceito.

III. Deliberação

Tendo analisado o cumprimento do disposto no artigo 29.º da Lei da Televisão (Anúncio da programação), durante o período referente ao mês de Março de 2010, por

parte do serviço de programas SIC, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do artigo 93º, n.º 1 e 2, da Lei da Televisão, e do artigo 24º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, instaurar procedimento contraordenacional, ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 2, e 75º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão, contra o operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., com fundamento no incumprimento do horário de programação nos dias 8, 13, 14, 22 e 23 de Março de 2010, conforme descrito no ponto 9 da presente deliberação.

Lisboa, 5 de Maio de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira